

São Luís, 19 de março de 2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO: DO PREGÃO Nº 002/2025.

Autor: **DROGAFONTE LTDA**

1. DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, 408, anexos 424/450, Bairro de Freguesia, Várzea, Recife/PE, CEP: 50.740-080 (**Doc. 01**), vem, por meio do seu representante legal ao final assinado, perante Vossa Senhoria, com esteio na Lei nº 14.133/2021 e Item 18.1 do Instrumento Convocatório, apresentar **Impugnação ao Edital**, pelos motivos que serão expostos adiante.

De logo, registre-se que a presente impugnação ao edital não configura qualquer ato abusivo, mas, na verdade, visa a contribuir com a administração pública, garantindo que o certame ocorra com respeito e observância da legislação vigente e evitando futuras alegações de nulidade que possam conduzir a sua invalidação.

Do pedido.

Diante das razões expostas, a Drogafonte Ltda. vem respeitosamente requerer o acatamento da presente impugnação, a fim de afastar a exigência, na fase de habilitação, de apresentação do documento previsto no Item 8.10.6, visto que a exigência implica em flagrante violação à legislação e jurisprudência pátria, notadamente ao princípio da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Rememore-se que, em face da necessidade de se promover mudanças no edital, faz-se imprescindível republicar o instrumento convocatório, em respeito ao princípio da publicidade, garantindo que todos os interessados possam participar do certame, de modo que será também necessário suspender a realização da sessão publicada na data atualmente designada.

Por fim, este Impugnante informa que, caso não seja dado o necessário provimento às suas irresignações e não sejam tomadas as medidas cabíveis para retificação da irregularidade apontada, procederá com as alternativas necessárias para reparar as flagrantes violações às leis e aos princípios que regem as licitações, valendo-se do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário, o que espera não ser necessário.

2. DA DECISÃO

A Comissão Central de Compras, Contratações e Licitação, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio desta, apresentar resposta ao pedido de impugnação formulado por Drogafonte Ltda, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 13115/2025.

A fundamentação do Impugnante é de que tal exigência se mostra excessiva e ilegal em razão de que o “laudo e/ou certificado de análise de controle de qualidade conclusivo diz respeito especificamente a determinado lote do medicamento que será fornecido”, não necessariamente é passível de estar disponível pelo licitante.

A razão assiste ao Impugnante, uma vez que o fornecedor não é obrigado a dispor do laudo conclusivo do lote do produto a ser fornecido por não ter que saber, necessariamente, nessa fase preliminar, qual o lote que irá fornecer, em caso de vencedor da licitação.

3. DO JULGAMENTO

Diante do exposto, por garantir a legalidade, a ampla concorrência e o não restringimento dos licitantes no certame, concluímos que o Edital deve ser alterado e republicado, a fim de garantir que o referido certificado possa ser entregue ao licitante, em prazo posterior, e antes do recebimento do produto. Essa condição deve ser inserida na minuta do contrato, com observação de que o não fornecimento do laudo ensejará a rescisão do contrato, sujeitando o fornecedor à multa pelo descumprimento das condições contratuais.

Leonardo de Alcântara Lindoso
Pregoeiro FAJD